

ASPECTOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E DA IMPLANTAÇÃO DAS FALSAS MEMÓRIAS E DENÚNCIAS INVERÍDICAS DE ABUSO SEXUAL COMO FATORES DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

ASPECTS OF PARENTAL ALIENATION AND THE IMPLEMENTATION OF FALSE MEMORIES AND UNTRUE DENOUNCEMENTS OF SEXUAL ABUSE AS FACTORS OF VIOLATION OF PERSONALITY RIGHTS

ASPECTOS DE LA ALIENACIÓN DE LOS PADRES Y LA IMPLEMENTACIÓN DE FALSOS RECUERDOS Y DENUNCIAS FALSAS DE ABUSO SEXUAL COMO FACTORES DE VIOLACIÓN DE LOS DERECHOS DE LA PERSONALIDAD

Lucas Henrique Fontana

Mestrando em Ciências Jurídicas –Unicesumar, Brasil

E-mail: lucashenriquefontana@icloud.com

José Sebastião de Oliveira

Pós-doutorado em Direito pela Universidade de Lisboa, Brasil

E-mail: drjso1945@gmail.com

Resumo: o presente artigo tem por objetivo analisar aspectos da alienação parental, em especial nos casos da prática da implantação das falsas memórias e das denúncias inverídicas de abuso sexual intrafamiliar. Desse modo, realiza-se um estudo acerca da evolução da família, do conceito de alienação parental, das práticas caracterizadoras, da diferenciação das falsas memórias e das denúncias falsas de abuso sexual, das consequências e das possíveis violações decorrentes destes atos. A este propósito, a problemática do presente artigo refere-se em discutir como os atos de alienação parental podem interferir na formação do indivíduo e na violação de direitos consagrados pelo ordenamento jurídico, em especial os direitos personalíssimos. Para tanto, a metodologia utilizada foi a revisão de literatura relacionada ao tema, através da leitura de obras consagradas, bem como a análise de diversos artigos científicos e legislações vigentes.

Palavras-Chave: Família; Alienação parental; Falsas memórias; Direitos da personalidade.

Abstract: this article aims to analyze aspects of parental alienation, especially in cases of the practice of implanting false memories and untrue denunciations of intrafamilial sexual abuse. Thus, a study is carried out on the evolution of the family, the concept of parental

alienation, the practices that characterize it, the differentiation of false memories and false accusations of sexual abuse, the consequences and possible violations resulting from these acts. In this regard, the problem of this article refers to discussing how acts of parental alienation can interfere in the formation of the individual and in the violation of rights enshrined by the legal system, in particular the very personal rights. For that, the methodology used was the literature review related to the theme, through the reading of consecrated works, as well as the analysis of several scientific articles and current legislation.

Keywords: Family; Parental alienation; False memories; Personality rights.

Resumen: Este artículo tiene como objetivo analizar aspectos de la alienación parental, especialmente en los casos de la práctica de implantar falsos recuerdos y denuncias inciertas de abuso sexual intrafamiliar. Así, se realiza un estudio sobre la evolución de la familia, el concepto de alienación parental, las prácticas que la caracterizan, la diferenciación de los falsos recuerdos y las falsas acusaciones de abuso sexual, las consecuencias y posibles vulneraciones derivadas de estos actos. En ese sentido, el problema de este artículo se refiere a discutir cómo los actos de alienación parental pueden interferir en la formación de la persona y en la vulneración de los derechos consagrados por el ordenamiento jurídico, en particular los derechos de la personalidad. Para eso, la metodología utilizada fue la revisión bibliográfica relacionada con el tema, a través de la lectura de obras consagradas, así como el análisis de varios artículos científicos y la legislación vigente.

Palabras llave: Familia; Alienación de los padres; Falsos recuerdos; Derechos de la personalidad.

1. INTRODUÇÃO

A família é uma formação social que ocorreu desde os primórdios antigos em razão da necessidade de sobrevivência e com as evoluções histórico-sociais ocorridas o conceito de família evoluiu para outros aspectos, ampliando-se seu significado. Assim, em regra, a afetividade e a solidariedade que deveriam ser a base destas relações encontram obstáculos frente aos conflitos ocorridos especialmente pela ruptura da sociedade conjugal.

Nesse sentido, não são todas as famílias que apresentam um espaço de acolhimento entre seus entes, logo, surgem situações em que os próprios genitores acabam por violar os direitos dos descendentes motivados por vingança ou por raiva do outro genitor, e estes atos podem caracterizar-se como a prática do fenômeno denominado de alienação parental.

Desse modo, o presente artigo tem por objetivo detalhar aspectos da alienação parental e como esta prática pode ser prejudicial para o desenvolvimento dos infanto-juvenis, em especial no que se refere na implantação das falsas memórias e das denúncias falsas de abuso sexual.

A este propósito, o presente trabalho tem como problema de pesquisa as seguintes indagações: a prática dos atos de alienação parental, especialmente nas implantações de falsas memórias e denúncias falsas de abuso sexual tem o condão de violar os direitos fundamentais e personalíssimos das crianças e dos adolescentes e dos entes que formam a entidade familiar?

Trata-se de um estudo interdisciplinar onde foram utilizados conhecimentos da área da psicologia e da psiquiatria para demonstrar pequenos detalhes do cognitivo humano, particularmente na diferenciação das falsas memórias e das denúncias falsas de abuso sexual, utilizando-se como método a revisão de literatura relacionada ao tema, bem como a análise de diversos artigos científicos e legislações vigentes.

2. DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Os agrupamentos familiares surgiram diante da necessidade de estabelecer relações afetivas bem como para facilitar as atividades do cotidiano, caracterizando-se assim como um fenômeno natural.

A família primitiva era caracterizada por relacionamentos consanguíneos onde a preocupação voltava-se para a subsistência. Deste molde familiar surgiram outras formações familiares, como a punaluana e a sindiásmica, conforme explica ENGELS (1984, p. 39-48 e 48-66):

Com a evolução da família consanguínea, surge a punaluana. Esse modelo familiar manteve o casamento entre grupos, sendo entre eles considerados comuns maridos e mulheres, no entanto, passou a excluir as relações conjugais mantidas entre irmãos. Naturalmente, esse regime de matrimônio gerou uniões em que o homem tinha uma mulher “principal”, entre as outras várias mulheres, e vice-versa.

A família sindiásmica é característica do estado da barbárie, sendo marcada pela redução do círculo conjugal. A união conjugal deixou de se dar entre pares dentro de um grupo conjugal sem compromisso de permanência e passou a se dar entre pares singularizados. A exclusão progressiva, primeiro dos parentes próximos, depois dos parentes distantes, fez com que se tornasse impossível a prática de matrimônio por grupos.

Desse modo, as famílias passaram por grandes transformações, onde o contexto social influenciava os comportamentos e o modo de vida. Por um determinado período as mulheres exerceram grande poder dentro destes arranjos familiares, no entanto, o desenvolvimento das atividades agropecuárias e o advento da propriedade particular reduziram a autonomia das mulheres e como consequência promoveram o surgimento do homem como o ente provedor e chefe da casa, o que ficou conhecido como patriarcalismo.

A civilização romana foi fortemente influenciada pelo patriarcalismo no qual todo o poder era exercido pelo *pater familias*, assim, todos os membros eram diretamente subordinados as suas decisões, conforme descreve PEREIRA (1991, p. 23):

Sob a *auctoritas* do *pater familias*, que, como anota Rui Barbosa, era o sacerdote, o senhor e o magistrado, estavam, portanto, os membros da primitiva família romana (esposa, filhos, escravos) sobre os quais o *pater* exercia os poderes espiritual e temporal, à época unificados. No exercício do poder temporal, o *pater* julgava os próprios membros da família, sobre os quais tinha poder de vida e de morte (*jus vitae et necis*), agindo, em tais ocasiões, como verdadeiro magistrado. Como sacerdote, submetia o *pater* os membros da família à religião que elegia.

Nesse ínterim, com a ascensão do Cristianismo e a difusão dos dogmas pela Igreja Católica, a família ganhou uma conotação diversa daquela anteriormente exercida, assim, o casamento passou a ser a base da constituição dos grupos familiares sendo regulada por meio do Direito Canônico, tendo como objetivo principal a procriação.

No entanto, as transformações ocorridas pela grande expansão capitalista e a Revolução Industrial no século XVIII impulsionaram a quebra de paradigmas, logo, a mulher não era mais vista como a pessoa responsável apenas pelos afazeres domésticos, assim, com a inserção da mulher no mercado de trabalho o homem passou a assumir um papel de maior participação em relação aos cuidados com os filhos.

Em razão disso, as mulheres foram retomando aos poucos a sua independência e dentro deste contexto surgiram os movimentos feministas, a disseminação dos métodos contraceptivos e a preocupação com o controle da natalidade, o que alterou significativamente as formações familiares.

Aliado a este contexto, a independência das mulheres acarretou também na formação de novos núcleos familiares, tendo em vista que, as mulheres não dependiam mais da figura masculina para sobreviver e para prover o sustento, logo, surgiram famílias solo, onde apenas as mulheres e os filhos formavam o núcleo familiar.

Entretanto, apesar desta evolução ocorrida, antes do advento da Constituição Federal de 1988 o casamento era considerado uma condição para que a família tivesse a proteção estatal, assim, os filhos considerados ilegítimos não gozavam dos mesmos direitos. Neste aspecto, os filhos ilegítimos dividiam-se em dois grupos, conforme explica Mafalda Lucchese no artigo intitulado Filhos - Evolução até a Plena Igualdade Jurídica:

Os filhos ilegítimos ainda se dividiam em naturais e espúrios. Os naturais eram os nascidos fora do matrimônio, resultantes da união de duas pessoas que não se casaram, mas poderiam fazê-lo, porquanto inexistente qualquer impedimento para tal. Os espúrios, por sua vez, eram os que decorriam da união de duas pessoas impedidas para o matrimônio. Os filhos espúrios se subdividiam em incestuosos (fruto do relacionamento entre duas pessoas para as quais há impedimento legal para o casamento, decorrente de vínculo de parentesco) e, os adúlteros (resultantes da união entre duas pessoas, sendo uma ou ambas legalmente casadas com terceira pessoa).

Este cenário mudou com a promulgação da Constituição Federal de 1988, onde se convencionou utilizar o termo entidade familiar, expressão que abarcava outros moldes de família, como a família monoparental e a união estável. Amparado pelo princípio da igualdade deixou-se de utilizar o termo pejorativo filhos ilegítimos encerrando a diferenciação existente entre os filhos havidos fora do casamento e os adotivos em relação aos filhos consanguíneos.

Neste aspecto, enfatiza DIAS (2001, p. 66):

Alargou-se o conceito de família, que, além da relação matrimonializada, passou a albergar tanto a união estável entre um homem e uma mulher como o vínculo de um dos pais com seus filhos. Para configuração de uma entidade familiar, não mais é exigida, como elemento constitutivo, a existência de um casal heterossexual, com capacidade reprodutiva, pois dessas características não dispõe a família monoparental.

Portanto, nota-se que a visão histórica apresentada apontou que a família foi se alterando ao longo do tempo a depender do contexto social vivido naquele determinado momento, desde sociedades que entendiam o matrimônio como uma necessidade para o exercício de direitos até o reconhecimento de novas entidades familiares, as quais merecem a devida proteção constitucional impedindo que as deixem à margem da tutela jurisdicional.

3. DA ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1. CONCEITO

A alienação parental ocorre em um contexto onde principalmente após o término do vínculo conjugal com as disputas da guarda dos filhos um dos genitores ou ambos exercem uma influência sobre a criança ou ao adolescente denegrindo e desmoralizando a imagem que ela possui do outro genitor objetivando o afastamento e abalando os vínculos afetivos existentes entre eles.

Nesse sentido, o renomado psiquiatra Richard Gardner definiu no ano de 1985 a Síndrome da Alienação Parental como sendo:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo.

Entretanto, é importante frisar que existem divergências quanto ao significado da Síndrome da Alienação Parental e alienação parental propriamente dita, visto que, a alienação parental seriam os atos que os genitores praticam visando o afastamento dos filhos em relação ao outro genitor, enquanto que a Síndrome da Alienação Parental poderia ser considerada um subtipo da alienação parental, na qual estariam caracterizados os sintomas advindos das práticas alienatórias na criança ou adolescente.

A Lei nº 12.318/2010 que abrange aspectos da alienação parental, a conceitua como:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Portanto, observa-se que os atos praticados induzem uma reprogramação mental da criança ou do adolescente para que estes desenvolvam uma aversão a figura paterna ou materna, o que evidentemente causam diversas consequências na vida dos filhos.

3.2. DAS FORMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental pode assumir diversas formas a depender de caso em concreto, contudo, o artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 elencou em um rol exemplificativo alguns exemplos a serem considerados:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental (...)

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com o auxílio de terceiros:

- I – Realizar campanha de desqualificação de conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II – Dificultar o exercício da autoridade parental;
- III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV – Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V – Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI – Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII – Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Denota-se que, na alienação parental, o genitor que promove os atos alienadores busca de qualquer modo denegrir a imagem paterna ou materna criando na psique do filho situações que não existem que passa a acreditar e ter aquilo como verdade, tendo em vista a grande fragilidade e vulnerabilidade dos infantes e adolescentes.

Neste aspecto, é direito dos genitores decidirem sobre questões relacionadas aos filhos, garantindo-lhe da melhor maneira possível a assistência à saúde, segurança, educação e outros direitos essenciais para a formação da personalidade da criança e do adolescente, contudo, a alienação parental promove o afastamento do convívio entre pais e filhos impedindo que decisões importantes sejam tomadas em conjunto, o que viola o princípio da solidariedade familiar e impedem que o melhor interesse da criança seja respeitado.

Deste modo evidencia-se na realidade fática o genitor alienante agindo de modo a dificultar o essencial contato entre pais e filhos, especialmente nos casos de guarda unilateral, onde o outro genitor apenas reserva o seu direito a visitação, o que contribui de

maneira expressiva as práticas alienadoras, desestruturando a figura paterna ou materna, o que torna este papel estritamente figurativo.

A este propósito, é de grande relevância ressaltar que a prática da alienação parental não consiste somente no afastamento e na desqualificação frente ao outro genitor, em casos mais graves a manipulação alcança tamanha força que o genitor promove a implantação de falsas memórias e até mesmo um fictício ato de abuso sexual que gera grandes repercussões na vida da criança e do adolescente.

4. DA IMPLANTAÇÃO DAS FALSAS MEMÓRIAS E DAS DENÚNCIAS INVERÍDICAS DE ABUSO SEXUAL

Inicialmente é importante diferenciar o fenômeno da implantação das falsas memórias e das acusações falsas, fenômenos que aparentemente podem ser considerados semelhantes, mas que possuem suas diferenciações.

As falsas memórias¹ é objeto de estudo desde o final do século XIX e início do século XX, onde Alfred Binet² em 1900 abordava as questões relacionadas a sugestionabilidade da memória pela qual ocorriam a incorporação e recordação de informações inexistentes, provenientes de interferências endógenas ou exógenas.

No ano de 1970, Elizabeth Loftus apresentando um estudo denominado Procedimento de Sugestão de Falsa Informação ou Sugestão demonstraram que “[...] a lembrança pode ser altamente manipulada a partir de informações errôneas sobre acontecimentos nunca vividos [...]” (DI GESU, 2017, p.133).

Desse modo, as falsas memórias ocorrem por meio do funcionamento normal e natural da memória do homem. Nesse sentido Lilian Milnitsky Stein (2010, p.12), a define como sendo “[...] as lembranças de eventos específicos como se tivessem realmente

1 1 Ao longo da América do Norte e da Europa, o fenômeno das falsas memórias tem sido estudado há quase três décadas, por psicólogos e neurocientistas. No final da década de 1990, a pesquisa sobre falsas memórias se expandiu para além da Psicologia Forense, alcançando a Psicologia Experimental e a Psicologia Clínica. Em meados desta década a pesquisa se disseminou na Neurociência Cognitiva e na Psicologia do Envelhecimento. Dentre os estudiosos do fenômeno, destaca-se, nos Estados Unidos, Elizabeth Loftus, e, na América Latina, o estudo fora encabeçado pela Dra. Lilian M. Stein e seus colaboradores (STEIN et. al., 2010).

2 2 De acordo com Neufeld, Brust e Stein (2010), a pesquisa sobre a sugestão na memória fora conduzida por Alfred Binet (1990), sendo que suas pesquisas com crianças foram replicadas por Stern (1910). Quanto ao estudo realizado em adultos destaca-se Bartlett (1932), Deese (1959) e Roediger e McDermott (1995).

ocorrido, quando, de fato, não ocorreram”, logo, ocorre uma “[...] integração de fatos que nunca aconteceram ou que ocorrerem de uma maneira distinta da qual é lembrada” (SILVA E ÁVILA, 2020, p.8), denota-se, portanto, que na implantação das falsas memórias a pessoa acredita que aquilo realmente ocorreu, sendo que na verdade trata-se de uma memória falsificada, fato que nunca existiu.

Neste aspecto, as falsas memórias podem ser originadas de modo endógeno, assim explica NEUFELD, BRUST e STEIN (2010, p.25):

“[...] essas distorções, também denominadas de autos sugeridas, ocorrem quando a lembrança é alterada internamente, fruto do próprio funcionamento da memória, sem a interferência de uma fonte externa à pessoa. Neste caso, uma inferência ou interpretação pode passar a ser lembrada como parte da informação original e comprometer a fidedignidade do que é recuperado”

Portanto, trata-se de um fenômeno natural desempenhado pelo cognitivo do ser humano, sem a ocorrência de interferências externas do indivíduo, diferentemente do que ocorre nas falsas memórias originadas de maneira exógenas que são derivadas de influência de terceiros, assim “[...] Esse fenômeno, denominado efeito da sugestão de falsa informação, pode ocorrer tanto de forma acidental quanto de forma deliberada” (NEUFELD, BRUST E STEIN, 2010, p.26).

A este propósito, as falsas memórias não se confundem com as falsas acusações, visto que, nas falsas memórias a recordação ocorre de situações que nunca existiram, mas a pessoa acredita fielmente nessa lembrança, enquanto que na acusação falsa quem acusa tem consciência que aquela informação utilizada como instrumento acusatório é inverídica, o que ocorre nos casos de falsas denúncias de abuso sexual, conforme detalha MESQUISA e SILVA (2015, p. 38):

Atualmente nas situações de separação ou divórcio vem sendo bastante comum o genitor guardião servir-se do Judiciário para acelerar a ruptura do vínculo entre o filho e o genitor não-guardião, com uma falsa acusação de ofensa sexual. Tal situação acontece na maioria das vezes quando se instala uma insatisfação pela perda do vínculo conjugal por um dos genitores. O genitor que se sente prejudicado, munido de vários recursos e objetivando o afastamento da prole em relação ao outro genitor, passa a usar artifícios escusos e injustificáveis para obstacular o vínculo de convivência do filho com o outro genitor.

A diferenciação se faz importante, visto que, apesar das semelhanças entre as falsas memórias e as falsas acusações, conforme já mencionado estas decorrem da ciência de que aquela informação acusatória não decorre de uma realidade verdadeira e na sugestão

de falsas memórias existe a confiança de que esta é verdadeira, mesmo sendo lastreada de falseabilidade.

Assim, CALÇADA (2015, p. 72) expõe que as alegações falsas “[...] surgem tanto da fabricação intencional do abuso que não ocorreu quanto da crença equivocada de que a criança foi vítima, [...]”. Dentro deste contexto o que não se pode desconsiderar são as graves consequências que decorrem das falsas acusações de abuso sexual que serão discutidas a seguir.

5. DOS EFEITOS DA PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA VIDA DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

A alienação parental provocada por um ou ambos os genitores causam diversos efeitos psíquicos e comportamentais graves, os quais podem perdurar por anos para que a vítima consiga se recuperar ou até mesmo em alguns casos, as consequências são irreparáveis e irreversíveis, é o que detalha FONSECA (2006)³:

Essa alienação pode perdurar anos seguidos, com gravíssimas consequências de ordem comportamental e psíquica, e geralmente só é superada quando o filho consegue alcançar certa independência do genitor guardião, o que lhe permite entrever a irrazoabilidade do distanciamento do genitor.

Alguns dos relatos realizados apontam que as crianças e os adolescentes que sofrem com a alienação parental desenvolvem sintomas como depressão, ansiedade, aversão ao convívio social, dificuldades na aprendizagem, desenvolvimento de pensamentos suicidas e até mesmo a utilização de drogas e álcool, é que aponta SANCHES (1991)⁴:

Efeitos físicos mais frequentes: distúrbio do sono (17 a 20%); mudanças de hábitos alimentares (5 a 20%); efeitos psicológicos mais habituais como: medo (40 a 80%); hostilidade diante do sexo agressor (13 a 50%); culpa (25 a 64%); depressão (em torno de 25%); baixa autoestima (cerca de 58%); conduta sexual anormal como masturbação compulsiva, exibicionismo (27 a 40%); angústia, agressões, condutas antissociais; sentimentos de estigmatização.

³ Síndrome da Alienação Parental – artigo publicado na Revista do CAO Cível nº 15 – Ministério Público do Estado do Pará, jan/dez 2009, Revista IBDFAM – ano 8, nº 40, Fev/Mar/2007, Revista Pediatria Faculdade de Medicina da USP – SP – vol. 28 nº 3/2006.

Disponível em: https://priscilafonseca.com.br/?page_id=463

⁴ <https://jus.com.br/artigos/97617/alienacao-parental-e-seus-efeitos-colaterais>

Efeitos sociais mais comuns: dificuldades escolares, discussões familiares frequentes, fuga, delinquência e prostituição.

Efeitos a longo prazo: fobias, pânico, personalidade antissocial, depressão com ideias de suicídio, tentativa de suicídio levado a cabo, cronificação dos sentimentos de estigmatização, isolamento, ansiedade, tensão e dificuldades alimentares, dificuldades de relacionamento com pessoas do sexo do agressor (amigos, pais, filhos, companheiros), reedição da violência, revitimização, distúrbios sexuais, drogadição e alcoolismo.

Portanto, quando a criança ou o adolescente crescem em meio a este contexto familiar conturbado o desenvolvimento de sua personalidade torna-se fragilizado, em especial na ausência da figura paterna ou materna, assim, é alta a probabilidade de este ser quando adulto se tornar uma pessoa insegura, com fatores de desequilíbrios emocionais e prejuízos na construção de sua própria identidade.

6. DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO UM FATOR DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A alienação parental consubstanciada nos atos mencionados pelo parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, em especial nos casos da implantação das falsas memórias bem como das falsas acusações violam diretamente direitos fundamentais e personalíssimos essenciais a formação do indivíduo, conforme corroborado pelo artigo 3º da referida Lei:

Art. 3. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Nesse sentido, considerando que a alienação parental prejudica a convivência familiar saudável, sendo este um direito fundamental expressamente previsto no ordenamento jurídico, o que se tem inicialmente é uma violação da ordem constitucional e como consequência um abuso moral frente a pessoas consideradas vulneráveis, as quais dependem desta convivência com os genitores para que formem sua personalidade de maneira correta e natural.

Conforme mencionado anteriormente, além destas violações a alienação parental causa um prejuízo de grande repercussão na integridade psíquica do infante e também do genitor que tem contra si as desmoralizações e demais atos praticados pela outra parte

envolvida nesta relação conflituosa, logo, não é oneroso verificar que a alienação parental viola a dignidade humana das crianças e dos adolescentes, tendo em vista os mais diversos efeitos causados na saúde, na vida, na sua liberdade, os quais são direitos personalíssimos⁵ inerentes a todos os seres humanos.

Por fim, é importante frisar também que a alienação parental viola princípios consagrados nas relações familiares, tais como a solidariedade, o melhor interesse da criança, a afetividade, proteção integral, dentre outros. Portanto, a prática de atos alienadores repercute na esfera moral da vítima, ferindo direitos essenciais na formação da criança e do adolescente.

7. CONCLUSÃO

O presente artigo analisou a forma como a alienação parental viola direitos fundamentais e personalíssimos das crianças e dos adolescentes bem como dos genitores que sofrem as ridicularizações promovidas pela outra parte nessa relação eivada de conflitos.

Na primeira seção abordou-se a parte histórica da família, abordando como eram as relações familiares desde os primórdios antigos até os dias atuais, após as mais diversas evoluções sociais ocorridas.

Quanto a segunda seção foram analisados aspectos da alienação parental em si, desde o seu conceito até as formas com que a Lei de Alienação Parental apresenta em seu rol exemplificativo.

Já na terceira seção o presente estudo apresentou uma discussão acerca da diferenciação entre a implantação das falsas memórias e das denúncias falsas de abuso sexual, visto que, apesar de semelhantes cada uma destas situações apresenta suas particularidades.

Na quarta seção o assunto estudado foi os efeitos adversos provocados pela alienação parental na vida das crianças e dos adolescentes, apresentando as principais consequências geradas nas esferas psíquicas e relacionais dos indivíduos.

Na quinta e última seção os pontos tratados voltaram-se para a prática da alienação parental como uma forma de atingir os direitos fundamentais e os direitos da personalidade,

⁵ Os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem BITTAR (2015, p. 29).

em especial das crianças e dos adolescentes, tendo em vista sua grande vulnerabilidade e fragilidade.

Assim, concluiu-se que, a família exerce um papel de suma importância para promover um ambiente adequado para o desenvolvimento da personalidade dos filhos, contudo, por muitas vezes o que ocorre é o contrário, onde a própria família promove atos considerados maléficos as crianças e aos adolescentes, conforme verifica-se nos atos de alienação parental.

Por fim, após todo o exposto, não restam dúvidas que a prática da alienação parental fere diversos direitos fundamentais e personalíssimos das crianças e dos adolescentes bem como do genitor, assim, viola-se especialmente o equilíbrio psicológico e o direito a convivência familiar saudável, logo, a implantação de falsas memórias e a denúncia falsa de abuso sexual contribui para este cenário de flagrante descumprimento das ordens constitucionais, legais e desenvolvimento inadequado dos filhos, acarretando consequências por muitas vezes irreversíveis.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CALÇADA, A. (org.). **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**. Recife: FBV/Devry, p.68-78, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito e a justiça**. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. P. 304.

DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Trad. Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira. (Coleção Perspectivas do homem, v. 99, série ciências sociais), 1984.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Direito das famílias**. v. 6. rev. e atual. Bahia. Ed. Jus Podivm. 2014.

NEUFELD, C. B; BRUST, P. G.; STEIN, L. M. **Compreendendo o fenômeno das falsas memórias.** In: STEIN, Lilian Milnitsky (org.). **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas.** Porto Alegre: Artmed, 2010.

PEREIRA, Aurea Pimentel. **A nova Constituição e o Direito de Família.** Rio de Janeiro: Renovar, 1991, p. 23.

Série Aperfeiçoamento de Magistrados 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos Volume I FILHOS – EVOLUÇÃO ATÉ A PLENA IGUALDADE JURÍDICA MAFALDA LUCCHESI Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volume/10anosdocodigocivil_231.pdf. Acesso em: 28 de abril de 2023

SILVA, Juliani Bruna Leite; ÁVILA, Gustavo Noronha de. A delação premiada e a sua repercussão em face da Psicologia do Testemunho. Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro – RECONTO, Maringá, v. 3, n. 1, jan./jun. 2020. Disponível em: <http://revistareconto.com.br/index.php/Reconto/article/view/74/104>. Acesso em: 28 de abril de 2023.